SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018186-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Cobrasper Indústria Brasileira de Perfuratrizes Ltda Me**

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ações Cautelar de Sustação de Protesto e Anulatória de Débito Fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por COBRASPER INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LTDA-EPP contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de sustar o protesto e ver anulada a CDA nº 1.183.610.974, sob o fundamento de que padece de vícios formais e materiais, pois não teria sido apontada a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, sendo que o juros estabelecidos nos artigos 85 e 86 da Lei nº 13.918/2009, devem ser afastados, pois não poderiam ser superiores à SELIC, utilizada pela União, conforme entendimento do STF e do TJSP. Requer suspensão da exigibilidade do crédito, impossibilitando-se o protesto, já que o título seria nulo, declarando-se, definitivamente, a exclusão dos juros previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com redação dada pela Lei nº 13.918/2009.

Houve a antecipação parcial dos efeitos da tutela nos autos da cautelar (fls. 32/35).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 44/52), defendendo a legalidade do protesto, alegou não haver nulidade no título, pois tem origem em débitos declarados e não pagos pela autora e que, se for alterada pelo Judiciário a forma de correção do tributo, basta para o cálculo simples operação aritmética. Defendeu, por fim, a constitucionalidade da forma de correção dos créditos definida pela Lei 13.819/09.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do

Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

O pedido merece parcial acolhimento.

Não é o caso de nulidade do título, como pretende a autora, pois ela mesma identificou a CDA, possibilitando a defesa de seus direitos.

Ademais, trata-se de autolançamento em que a própria autora preencheu a guia competente, declarando o imposto devido, só que não o recolheu, gerando a inscrição do débito.

Se o débito foi declarado pelo contribuinte, passa a ser exigível no prazo estabelecido em lei e, se não pago, pode ser inscrito para a execução (art. 201, CTN).

Houve subsunção da infração perpetrada, o não pagamento em tempo hábil, à norma correspondente, qual seja, o artigo 49 da Lei 6.374/89, que diz que o montante declarado ao Fisco deve ser recolhido na forma e nos prazo fixados em regulamento.

Com relação aos acréscimos legais, também não há necessidade de sua notificação porque todos estão previstos em Lei (APELAÇÃO S/ REVISÃO nº 0030030-63.2009.8.26.0564- TJSP).

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e abusividade no critério de correção adotado para o crédito tributário, a tese da autora merece guarida.

Frise-se que a Lei nº 13.918/09 alterou o artigo 96 da Lei nº 6.374/89 e estabelece percentual de juros de 0,13% ao dia, que pode ser reduzido por ato do Secretário da Fazenda, porém, não pode ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Apesar de a fixação da taxa de juros não constituir matéria privativa da União, na medida em que não se trata de norma geral de Direito Tributário, a competência concorrente dos Estados deve observar a disciplina geral estabelecida pela União. E, se assim é, a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais não deve ser superior à estabelecida pela União.

A inconstitucionalidade do índice de juros aplicado pelo Estado de São Paulo, inclusive, é questão reconhecida pelo E. TJSP, como pode ser visto abaixo:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 85 e 96 da Lei

Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) Procedência parcial da arguição. (TJSP. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Interessadas: Fazenda do Estado de São Paulo e Distribuidora Automotiva S/A.).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação mandado de segurança – reconhecimento da viabilidade do mandamus alegação de inconstitucionalidade dos juros estabelecidos pela Lei estadual nº 13.918/09 questão já decidida em Arguição de Inconstitucionalidade percentual de juros não pode ser superior ao estabelecido pela União sentença reformada Recurso provido (Apelação nº 0022299-89.2012.8.26.0053, Rel. Des. Venicio Salles, j. 21 de agosto de 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ICMS Decisão que determinou adequação do cálculo anteriormente apresentado pela FESP, vez que afastou a aplicação da Lei Estadual nº 13.918/09, limitando-se à incidência da taxa SELIC Incidência dos juros moratórios pela referida Lei Estadual que foi afastada pelo Órgão do Incidente n^{o} intermédio de *Inconstitucionalidade* Especial, por 0170909-61.2012.8.26.0000 Atualização do débito fiscal que deve se ater à taxa SELIC doSTJ. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n° **Precedentes** 0100339-16.2013.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 2 de setembro de 2013).

Mandado de Segurança – Questionamento com relação à taxa de juros aplicada com fundamento na Lei nº 13.918/09 que alterou a redação do artigo 96 da Lei nº 6.374/89 – Lei Estadual nº 13.918/2009 que estabelece a aplicação de juros moratórios em patamar superior ao valor da taxa Selic, em desconformidade com Lei Federal –

Questão apreciada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n° 0170909-61.2012.8.26.0000 — Determinação de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais — Recurso provido. (Apelação n° 0007641-60.2012.8.26.0053, Rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, j. 27 de agosto de 2013).

Assim, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo os processos, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, em parte, a antecipação da tutela para o fim de determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo recalcule os débitos tributários referentes ao protesto realizado, com as taxas de juros não excedentes àquelas cobradas nos tributos federais (Taxa Selic), nos termos da decisão do órgão especial do E. TJSP, excluindo os juros previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989 com redação dada pela Lei nº 13.918/2009, que incidiram sobre os débitos.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear a custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4°, III do CPC, tudo na proporção de 50% para cada parte, observando-se que a Fazenda Estadual é isenta de custas, na forma da lei. A autora deverá depositar o valor apontado como incontroverso, no prazo de dez dias, conforme cálculo de fls. 53. Em caso de inércia, ficará revogada a tutela antecipada, permitindo-se o restabelecimento do protesto.

Certifique-se no apenso.

P.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA